

Continuação...		CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS		Página 6/6	
		CNPJ 17.504.325/0001-04			
Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis Nº 03/18 16 de Março de 2018. Aos Acionistas, Conselheiros e Diretores das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais, S/A – CeasaMinas Opinião Examinamos as demonstrações contábeis da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais, S/A – CeasaMinas , que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2017 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis. <i>Opinião com ressalvas sobre as demonstrações contábeis individuais.</i> Em nossa opinião, exceto pelos itens 1) do tópico Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis , as demonstrações contábeis individuais acima referidas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais, S/A – CeasaMinas em 31 de Dezembro de 2017, o desempenho individual de suas operações e os seus respectivo fluxo de caixa o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo <i>International Accounting Standards Board (IASB)</i> . Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis 1) Conforme a Nota Explicativa número nº 8 Imobilizado , a CEASAMINAS, ocupa um terreno com área total de 2.286.000 metros quadrados, nas margens da rodovia BR 040, no município de Contagem – MG, havido pelo Estado de Minas Gerais em Ação de Desapropriação, e até a data da elaboração destas Demonstrações Contábeis esta situação estava pendente de regularização legal e contábil, assim como a contabilização dos imóveis construídos no local pelos usuários. Em 2009 a CEASAMINAS optou em contabilizar cerca de R\$ 1.236 mil referente a parte destes imóveis construídos no local pelo usuário. De acordo com a Administração da Entidade, a apuração dos valores envolvidos, que deveriam estar refletidos no Ativo Imobilizado e no Patrimônio Líquido da companhia depende de ações da União Federal e do estado de Minas Gerais com relação às áreas reservadas pelo Decreto Estadual nº 40.963 de 22 de março de 2.000 a serem excluídas do processo de privatização. O inventário do imobilizado bem como do intangível apresentado pela auditada não reflete o saldo contábil findo em 31/12/2017, se limitando a demonstrar o valor de aquisição, os controles de depreciação verificados por nós dentro de nosso escopo de trabalho estão corretos, porém não foi possível confirmar o saldo global.		Outros Assuntos Em obediência ao Programa Nacional de Desestatização, no qual a empresa foi incluída pelo Decreto 3.654/2000, as providências preliminares foram iniciadas pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, permanecendo até a data do Balanço sem definição do processo. As Demonstrações Contábeis foram elaboradas pela administração com base nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional que solicitou a identificação e segregação dos saldos referentes ao convênio de Nº 1.227/12 de Mútua Cooperação Administrativa, financeira e Operacional firmado e entre as Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS e Secretaria do Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA. Os valores correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, apresentados para fins de comparação, foram auditados por outros auditores independentes, contendo parecer com ressalvas e com ênfases em 17 de fevereiro de 2017, consequentemente não emitimos opinião sobre elas. Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações. Responsabilidade dos auditores independentes Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis. Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de		auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso: • Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais. • Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia. • Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração. • Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional. • Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada. Comunicamos-nos com os responsáveis pela administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.	
PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO O Conselho de Administração das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS , no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em especial do disposto no art.142, V, da Lei Federal nº 6.404/76 e do art. 13, “alínea e” do Estatuto Social da CeasaMinas, e após análise da documentação pertinente, aprovou o Balanço Patrimonial, as Demonstrações do Resultado do Exercício de 2017, as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa, o Anexo I, as Notas Explicativas		e proposta de Destinação do Lucro Líquido da Diretoria ao Conselho de Administração do Exercício de 2017, Relatório de Administração 2017, todos da CEASAMINAS, e manifestam pelo encaminhamento para deliberação da Assembleia, assim como do parecer emitido pela DT Leite Contadores Auditores e Peritos – ME, referente ao exercício findo em 2017, não encontrando nenhum fato relevante que comprometa a administração da CEASAMINAS. Contagem, 19 de março de 2018.		DT Leite Contadores Auditores e Peritos – ME CRC/PR 008266/O-2 Daniel Teixeira Leite Responsável Técnico CRC/PR 057739-9	
PARECER DO CONSELHO FISCAL Após análise do Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras e com fulcro nos relatórios e pareceres do Conselho de Administração e da Auditoria Independente, o Conselho Fiscal emitiu o seguinte parecer: “O Conselho Fiscal da Centrais de Abastecimento de Minas Gerais – CEASAMINAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em reunião realizada nesta data, examinou o Balanço Patrimonial, as respectivas Demonstrações do Resultado do Exercício, as Mutações do Patrimônio Líquido, as Notas Explicativas e o Relatório da Administração e proposta de Destinação do Lucro Líquido da Diretoria ao Conselho de Administração, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017. Tendo como		fundamento o Parecer da DT Leite Contadores Auditores e Peritos - ME , de 16 de Março de 2018, sobre as Demonstrações Contábeis e o Parecer emitido pelo Conselho de Administração em 19 de Março de 2018, manifesta-se pelo encaminhamento da referida documentação à Assembleia Geral dos Acionistas, por entender que as demonstrações refletem em todos os aspectos relevantes, as situações patrimonial, financeira e de gestão da Empresa mantendo as ressalvas constantes do parecer emitido pela Auditoria Independente e as constantes da Ata da 208ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal em 22/03/2018”. Contagem – MG, 26 de Março de 2018.		SÉRGIO FURLANETTI CONEZA Presidente do Conselho HILTON FERREIRA DOS SANTOS Conselheiro DANIEL LOPES AMARAL Conselheiro	
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA PORTARIA Nº 35, DE 17 DE ABRIL DE 2018 Definição dos testes laboratoriais para o diagnóstico do mormo.		§5º Quando o laboratório credenciado obtiver a extensão de escopo para o ELISA antes do prazo estabelecido no §4º, somente poderá utilizar a FC para a finalidade de trânsito internacional. Art. 3º O teste complementar para o diagnóstico laboratorial do mormo é o Western Blotting - imunoblotting (WB). §1º Amostra com resultado diferente de negativo em qualquer teste de triagem deverá ser testada no método complementar, excetuando-se quando o animal se enquadrar na situação prevista no inciso II do Art. 13 da IN Mapa nº 6/2018. §2º Amostra com resultado negativo em qualquer teste de triagem não deverá ser ensaiada por método complementar. I - Caso o animal apresentar manifestação clínica compatível com o mormo, amostra com resultado negativo em teste de triagem poderá ser testada em método complementar, mediante autorização do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DSA/SDA/Mapa). §3º A maleinização intrapalpebral com o uso de Maleína PPD poderá ser empregada como teste complementar exclusivamente em equídeos com menos de 6 (seis) meses de idade e que apresentem sintomatologia clínica compatível com o mormo, mediante autorização do DSA/SDA/MAPA. Art. 4º O formulário de requisição para teste de diagnóstico laboratorial de mormo deve ser emitido em duas vias para o encaminhamento ao laboratório e empregado individualmente, por animal, contendo no mínimo as seguintes informações: I - numeração sequencial do formulário; II - identificação do proprietário do animal (nome, CPF, endereço e telefone); III - identificação da propriedade (endereço ou coordenadas, município, UF e, se disponível, número de cadastro no Órgão Estadual de Sanidade Agropecuária); IV - identificação do médico veterinário requisitante (nome, CRMV, CPF, endereço, telefone, endereço eletrônico , assinatura e, a partir de 16 de julho de 2018, o número da portaria de habilitação); V - identificação do animal (nome, espécie, raça, pelagem, sexo, estado gestacional, idade e resenha gráfica com descrição das particularidades do animal e, se disponível, nº de registro e, ou, marca); VI - local onde se encontra o animal (caso seja distinto da propriedade de residência habitual); e VII - data da coleta da amostra. VIII - finalidade do exame (indicar quando for para trânsito internacional).		Contagem-MG, 19 de abril de 2018. GUILHERME CALDEIRA BRANT Diretor-Presidente	
O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Arts. 18 e 53 do Decreto nº. 8.852, de 20 de setembro de 2016. CONSIDERANDO os autos do processo nº 21000.059803/2016-16; CONSIDERANDO o Art. 3º da IN Mapa nº 6, de 16 de janeiro de 2018, resolve: Art. 1º Definir os testes laboratoriais a serem empregados para o diagnóstico do mormo no Território Nacional. Art. 2º Os testes de triagem para o diagnóstico laboratorial do mormo são a Fixação de Complemento (FC) ou o ELISA (Enzyme-Linked Immunosorbent Assay ou ensaio de imunoadsorção enzimática). §1º O ELISA poderá ser empregado como teste de triagem nos laboratórios oficiais (Lanagros). §2º Os demais laboratórios, públicos ou privados, poderão utilizar o teste ELISA como teste de triagem após credenciamento específico emitido pelo Mapa. §3º Para a FC, deve ser observado o seguinte: I - A técnica deve ser realizada com incubação a 4°C (±2°C) por 18(± 2) horas. II - Os resultados devem ser interpretados de acordo com o padrão de cor da prova (percentual de hemólise), na diluição 1/5: a) Amostra negativa: amostra que produz 100% de hemólise. b) Amostra suspeita: amostra que produz de 25% a 75% de hemólise; e c) Amostra positiva: amostra com 0% de hemólise (100% de fixação). d) Amostra anticomplementar: presença de qualquer reação no poço controle anticomplementar. §4º Todos os laboratórios já credenciados e aqueles que solicitarem credenciamento para realização da FC devem solicitar extensão do escopo para realizar o ELISA em um prazo máximo de dois anos a contar da data de publicação desta Portaria. Após esse prazo, a FC poderá ser utilizada apenas para a finalidade de trânsito internacional.		Art. 5º Os resultados serão emitidos em documento denominado Relatório de Ensaio que deverá ser acompanhado de uma das vias do formulário de requisição para teste de diagnóstico laboratorial de mormo e deverá conter no mínimo as seguintes informações: I - identificação do laboratório (nome e logotipo - se houver, endereço completo, telefone, endereço eletrônico, selo de acreditação na ISO 17025 e número e data da portaria de credenciamento pelo Mapa); II - número do relatório de ensaio; III - número do formulário de requisição; IV - número de registro da amostra; V - identificação do proprietário do animal, conforme item II do Art. 4º desta Portaria; VI - identificação do médico veterinário requisitante responsável pela coleta (nome, CRMV, CPF, endereço, telefone e endereço eletrônico); VII - identificação do animal (nome, espécie, raça, pelagem, sexo, estado gestacional, idade e, se disponível, nº de registro e, ou, marca); VIII - amostra (matriz, data da coleta, data da recepção no laboratório, método(s) de ensaio utilizado(s) e data do ensaio); IX - insumo utilizado (nome comercial, fabricante, partida/lote e validade); X - resultado; XI - assinatura e carimbo do Responsável Técnico; XII - data de validade do Relatório de Ensaio; e XIII - local e data de emissão do Relatório de Ensaio. §1º O prazo de validade do resultado negativo deve ser contado a partir da data de coleta da amostra, conforme item VII do Art. 4º desta Portaria. §2º Resultado diferente de negativo não tem prazo de validade e o campo correspondente à validade deve ser inutilizado. §3º O relatório de ensaio deve ser encaminhado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo DSA/SDA/Mapa. §4º Nos casos em que sejam solicitados ensaios para Anemia Infeciosa Equina e Mormo para o mesmo animal, o Relatório de Ensaio deve ser único e emitido com os resultados dos ensaios realizados para as duas doenças. Art. 6º. Revogar a Portaria SDA nº 22, de 16 de março de 2018. Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL	